



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872235 - SC (2023/0427879-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA

ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME MATHEUS DA SILVA DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : THAYLA GABRIELLY GONSALVES DOS SANTOS

CORRÉU : TATIANA DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão assim relatado (fls. 10-11):

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Gasparino Corrêa e Manon Ferreira em favor de **Guilherme Matheus da Silva de Jesus**, preso e denunciado pela apontada prática do crime tipificado no **art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**.

Em síntese, sustentaram os impetrantes que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Brusque, que converteu em **preventiva** a sua prisão em flagrante, pois não indicou fato concreto apto a justificar a medida extrema, bem como não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Asseveraram que o Magistrado singular utilizou-se de **argumentos genéricos**, que serviriam como base para a decretação da prisão cautelar em qualquer outro processo relacionado ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, deixando de levar em consideração que na situação vertente a quantidade de drogas apreendidas e a correlata natureza não ostentam a mesma **potencialidade lesiva** de “substâncias mais graves”, sendo certo que a suposta confissão acerca da habitualidade criminosa não é suficiente para caracterizar risco à ordem pública.

Aduziram ainda que o crime em questão não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco houve alguma excepcionalidade durante a prisão em flagrante que justificasse o reconhecimento da gravidade concreta da conduta.

Enfatizaram que o denunciado é **primário**, possui emprego lícito no distrito da culpa e defensores constituídos, não demonstrando nenhum interesse em se furtar à aplicação da lei penal.

Ressaltaram que é possível a imposição das medidas cautelares elencadas no **art. 319** da Lei Adjetiva Penal na espécie, porquanto suficientes para acautelar a ordem pública.

Pugnaram, pois, por provimento liminar, para que fosse revogado o comando constritivo, com a aplicação de medidas cautelares alternativas e, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

Recebida a pretensão por este magistrado, o pleito antecipatório restou indeferido.

Após a prestação das informações solicitadas à autoridade acoimada de coatora, remeteu-se o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual, por intermédio de parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Ernani Dutra, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06).

Em síntese, os impetrantes sustentam ilegalidade por ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Destacam as condições pessoais favoráveis do paciente, a reduzida quantidade apreendida de entorpecentes e a suficiência de medidas alternativas menos severas.

Requerem a imediata revogação da custódia, mediante fixação de medidas cautelares menos severas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando se verifica, em exame sumário, inequívoco constrangimento ilegal.

A prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi assim fundamentada (fls. 20-21):

[...] Presente, pois, o *fumus commissi delicti*, tem-se que a imposição da medida extrema de prisão preventiva é de rigor, notadamente porque os elementos coligidos evidenciam o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, representado pelo risco concreto de reiteração criminosa caso este tenha a liberdade restabelecida. Isto porque, além da **expressiva quantidade de substância semelhante à maconha (totalizando aproximadamente 900 gramas) e haxixe (cerca de 77,20 gramas) apreendidas, também foram localizados em sua residência balanças de precisão, uma faca com resquícios de droga e papéis para embalagem, além de o autuado ter, em tese, admitido aos policiais militares e à Autoridade Policial que realizava o tráfico de drogas.** Tais elementos, aliados ao fato de Guilherme **não ter comprovado qualquer labor lícito** nos autos, denotam que, em tese, ele vem fazendo do tráfico de entorpecentes um de seus meios de vida e de sustento próprio e levanta fundados indicativos da habitualidade no comércio espúrio realizado por ele, autorizando a conclusão indiciária de que se permanecer em liberdade encontrará novos estímulos que o direcionarão para a prática do tráfico de drogas. Consigne-se, **o próprio autuado admitiu seu envolvimento com o tráfico de drogas já há dois a três meses**, sustentando sua conduta ilícita em razão de dificuldades financeiras que vem enfrentando, como se o crime fosse a solução aos seus problemas econômicos. No caso, verifica-se a gravidade concreta do delito e periculosidade do agente demonstrada pela **altíssima probabilidade de que volte a delinquir**, fatores concretos que indicam suficientemente a necessidade da segregação cautelar com vistas à garantia da ordem pública. Neste norte, tenho que amplamente demonstrado o perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade do imputado com base em fatos que justificam a aplicação da

medida adotada. Anota-se que o crime de tráfico de drogas vem se tornando cada vez mais recorrente nesta comarca, assolando a nossa sociedade como um todo, o que impõe a intervenção do Poder Judiciário como forma de cessar a prática delitiva e assim garantir a ordem pública. Enquanto recentes dados estatísticos divulgados pela autoridade policial local nos meios de comunicação apontam para a redução de determinados crimes, como homicídios, roubos e furtos, outros, e em especial o tráfico, aumentou consideravelmente no corrente ano de 2023, exigindo uma resposta mais efetiva e consistente por parte do Judiciário. A medida é necessária também para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, posto que em liberdade poderá inibir possíveis usuários ou testemunhas a revelarem fatos que vinculem suas condutas ao crime em comento, prejudicando assim a regular instrução do feito e aplicação de eventual sanção condenatória. Além disso, não se descarta a possibilidade de evasão, uma vez que natural de outro Estado da Federação. Por conseguinte, as medidas cautelares listadas no artigo 319, do CPP, mostram-se totalmente inócuas para tutelar, de forma efetiva, referido valor jurídico, que, na espécie, merece preponderar sobre a liberdade do autuado, forte no princípio da vedação da proteção deficiente. Da conjuntura exposta acima conclui-se, portanto, que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tal como requerido pelo Ministério Público, constitui a única medida suficiente para garantir de forma efetiva a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, além de demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado com base em fatos que justificam a aplicação da medida adotada.

Como se vê, a decretação da custódia preventiva foi amparada na quantidade de drogas apreendida, juntamente com petrechos relacionados ao tráfico, além de suposta confissão informal de traficância em razão de dificuldades financeiras, e a não comprovação de atividade laboral lícita.

“A não comprovação da existência de trabalho lícito pelo acusado não implica presunção de dedicação à narcotraficância, nos termos da jurisprudência desta Corte” (AgRg no HC n. 749.854/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/9/2022).

No mais, quanto à quantidade de drogas, trata-se da apreensão de cerca de 900g de maconha e 77,2g de haxixe, quantidade que, embora significativa, não se mostra particularmente relevante a ponto de, por si só, justificar o encarceramento preventivo. Assim, a custódia preventiva deve ser relaxada, com esteio na jurisprudência desta Sexta Turma, segundo a qual a apreensão de não expressiva quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, devendo apresentar seus endereços atualizados para os devidos fins processuais, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas pelo juízo processante, na forma do art. 319 do CPP.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à origem – a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico (CPE) do STJ – sobre o andamento processual da respectiva ação penal, bem como envio de senha de acesso aos autos em primeira

instância, caso necessário.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator